### PARECER PRÉVIO № 55/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO

**1- Processo TCE nº 10867/2014. Apenso:** Processo nº 11221/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati.

**4- Exercício:** 2013.

**5- Responsável:** Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Relatório Conclusivo nº 59/2016 (fls. 929/967).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4443/2016-DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 968/972).

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itamarati. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas.

### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Itamarati a DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura de Itamarati, exercício 2013, nos termos do art. 5º, I da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM.

10- Ata: 37ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 18 de Outubro de 2016.

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello.



PARECER PRÉVIO № 55/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO

**13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

### YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral.



## TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### ACÓRDÃO № 55/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 55/2016-TCE-Tribunal Pleno)

1-Processo TCE nº 10867/2014. **Apenso:** Processo nº 11221/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual. **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Itamarati.

**4- Exercício:** 2013.

5- Responsável: Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati e Ordenador de Despesas, à época.

**6- Unidade Técnica:** DICAMI – Relatório Conclusivo nº 59/2016 (fls. 929/967).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4443/2016-DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca, Procuradora de Contas (fls. 968/972).

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itamarati. Exercício de 2013.

Irregulares. Multas. Alcance. Prazo. Contas Autorização da Inscrição do Débito da dívida ativa.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, nos termos do art. 1º., Il da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, Il da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- 9.2- Aplicar multas ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, exercício 2013, nos seguintes valores:
- 9.2.1- R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 54, IV da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, conforme se depreende do item 04, item 10 (subitens 10.1, 10.4, 10.6) e item 17 todos do Relatório Conclusivo n.º 59/2016 - DICAMI (fls. 929/967), correspondentes aos itens 3.3, 3.9 (subitens "i", "iv" e "vi"), e 3.15, do presente Relatório/Voto;
- 9.2.2- R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), com fulcro no art. 32, §1º c/c o art. 308, inciso II da Resolução n. 04/2002, por inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal dos documentos por meio do Sistema E-CONTAS, em razão do item 1 do Relatório Conclusivo n.º 102/2016 - DICREA (fls. 328/340), correspondente ao item 1.1 do presente Relatório/Voto;



# ACÓRDÃO Nº 55/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 55/2016-TCE-Tribunal Pleno)

- **9.2.3- R\$ 1.096,03** (mil e noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 32, §1º c/c o art. 308, inciso II da Resolução n. 04/2002, por inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal dos documentos por meio do Sistema E-CONTAS, em razão do item 1 do Relatório Conclusivo n.º 59/2016 DICAMI (fls. 929/967), correspondente ao item 3.1 do presente Relatório/Voto;
- **9.2.4-** R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no art. 308, V, da Resolução n.º 04/02 RI-TCE/AM, em razão de atos ilegítimos e antieconômicos praticados pelo gestor, constatados nos itens 7.2 (subitens 2.4 a 2.9), 7.10 (subitens 10.2 a 10.10) do Relatório Conclusivo n.º 65/2015 DICOP (fls. 812/895), correspondente aos itens 2.2 (subitens "i", "ii", "iii", "iv", "v" e "vi"), respectivamente, do presente Relatório/Voto, bem como nos itens 21, 22 e 25 do Relatório Conclusivo n.º 59/2016 DICAMI (fls. 929/967), correspondentes aos itens, 3.19 e 3.21, respectivamente, do presente Relatório/Voto;
- 9.2.5- R\$ 30.688,89 (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com fulcro nos arts. 54, II da Lei n.º 2.423/96 e 308, VI da Resolução n.º 04/02 RI-TCE/AM, pela prática de ato contrário à norma legal e regulamentar, descritos nos itens 7.1 (subitens 1.1, 1.2, 1.6, 1.7), 7.3; (subitem 3.3), 7.4 (subitens 4.3, 4.4, 4.6), 7.5 (subitem 5.4), 7.6 (subitens 6.4 a 6.6), 7.7 (subitens 7.1 a 7.32), 7.8 (subitem 8.2) do Relatório Conclusivo n.º 65/2015 DICOP (fls. 812/895), correspondentes aos itens 2.1 (subitens "i", "ii" e "ii"), 2.3 (subitem "i"), 2.4 (subitens "i", "ii" e "iii"), 2.5 (subitem "i"), 2.6 (subitens "i", "ii" e "iii"), 2.7 (subitens "i" a "xxv"), 2.8 (subitem "i"), respectivamente, do presente Relatório/Voto, bem como nos itens 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10.3, 10.5, 11 (subintes "a", "b" e "c"), 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 23 e 24 do Relatório Conclusivo n.º 59/216 DICAMI (fls. 929/967), correspondentes aos itens 3.2, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 (subitens "ii" e "v"), 3.10 (subitens "i", "ii", "iii" e "iv"), 3.11, 3.12, 3.13, 3.16, 3.17, 3.18, 3.20, respectivamente, do presente Relatório/Voto;
- **9.3- Considerar em alcance** o Sr. **João Medeiros Campelo**, Prefeito do Município de Itamarati, exercício 2013, **aplicando-lhe glosa** no valor de **R\$ 50.545,50** (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente aos seguintes valores:
- **9.3.1- R\$ 20.788,98** (vinte mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), em decorrência da restrição descrita no item 7.1 do Relatório Conclusivo n.º 65/2015 DICOP (fls. 812/895), correspondente ao subitem "v" do item 2.1 do presente Relatório/Voto:
- 9.3.2- R\$ 6.212,42 (seis mil, duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos) em decorrência da restrição apontada no item 7.5 do Relatório Conclusivo n.º 65/2015 DICOP (fls. 812/895) correspondente ao item 2.5 (subitem "ii") do presente Relatório/Voto;
- **9.3.3- R\$ 20.340,00** (vinte mil, trezentos e quarenta reais) em decorrência da restrição apresentada no item 7.9 do Relatório Conclusivo n.º 65/2015 DICOP (fls. 812/895), correspondente ao item 2.9 (subitem "iii") do presente Relatório/Voto; e
- **9.3.4- R\$ 3.204,10** (três mil, duzentos e quatro reais e dez centavos) em decorrência da restrição contida no item 16 do Relatório Conclusivo n.º 59/216 DICAMI (fls. 929/967), correspondente ao item 3.14 do presente Relatório/Voto;



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 55/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 55/2016-TCE-Tribunal Pleno)

- 9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável, Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, exercício 2013, recolha os valores das multas e glosas, que lhe foram aplicadas, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- 9.5- Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE.
- **10- Ata:** 37ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 18 de Outubro de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

#### JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral